REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 863-C DE 2015

Altera as Leis n°s 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1° de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 7°-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7° será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7°, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento)."

"Art. 8° Poderão contribuir sobre o valor
da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os
descontos incondicionais concedidos, em substituição
às contribuições previstas nos incisos I e III do
caput do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de
1991, as empresas que fabricam os produtos
classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº
7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos
referidos no Anexo I.
§ 3°
II — de transporte aéreo de carga e de
serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;
III — de transporte aéreo de passageiros
regular e de serviços auxiliares ao transporte aérec
de passageiros regular;

"Art. 8°-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8° será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do \$ 3° do art. 8° e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07,

"(NR)

02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

"Art. 8°-B Ficam excluídas do art. 8°-A as empresas que fabricam os produtos nos códigos NCM mencionados no Anexo III, que poderão contribuir à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8°."

"Art.	9 °	• • • •	• • •	• • • •	• • • • •	 	• •

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7° e 8° será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7° e 8° será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7° e 8°,

valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7°, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto." (NR)

Art. 2° A contribuição de que trata o *caput* do art. 7° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, permanecerá com a alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento das obras referidas:

I — no inciso II do \$ 9°do art. 7° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

II — no inciso III do § 9° do art. 7° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III — no inciso IV do \$ 9° do art. 7° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, matriculadas no Cadastro

Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1° desta Lei.

Art. 3° A Lei n° 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°

- § 1° Para fins do disposto nesta Lei, a atuação das pessoas jurídicas de que trata o *caput* no Brasil em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos não configura estabelecimento permanente.
- § 2° O estabelecimento no Brasil da pessoa jurídica domiciliada no exterior contratada pelo Rio 2016 para prestar serviços de captação e transmissão de imagens de televisão dos Eventos de que trata esta Lei será realizado exclusivamente por meio de cadastro perante as administrações tributárias federal, estadual e municipal, nos termos por elas estabelecidos.
- § 3° As pessoas jurídicas de que tratam o § 2° deste artigo e os incisos I a VI do § 2° do art. 4°, domiciliadas no exterior, ficam dispensadas da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, quando não houver a contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.
- § 4° O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o

estabeleci	Lmento	no	Brasil	das	pessoas	jurídicas
tratadas r	no caput	."(N	R)			

"Art. 4°

- § 4° A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:
- I cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou
- II em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do caput do art. 6°.

- § 6° Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4° deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017.
- § 7° Até a data prevista no § 6°, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do *caput* do art. 6°.
- § 8° Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:
- I o transporte das mercadorias em navio
 de bandeira brasileira; e

.. .--- \

- II a comprovação de inexistência de similar nacional.
- § 9° A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo."(NR)
- "Art. 5° A isenção de que trata o art. 4°, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4°, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.
- § 1° O Regime de que trata o *caput* pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2° do art. 4°, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

III - equipamento médico;

IV - equipamento técnico de escritório; e

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

• • • • • • • •	• • • • •	• • • •	• • • •	• • •	• • • • •	 • • • • • • •	. "(NR)
	"Art.	12				 	

§ 4° Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput* a expressão: 'Saída com isenção do IPI', com a especificação do dispositivo legal

referidas	notas."(NR)
	"Art. 13
	§ 4° Deverá constar nas notas fiscais
relativas	às operações beneficiadas com a suspensão
de que	trata o <i>caput</i> a expressão: 'Saída com
suspensão	do IPI', com a especificação do dispositivo
legal cor	respondente, vedado o registro do imposto
nas refer	das notas."(NR)
	"Art. 14

correspondente, vedado o registro do imposto nas

- § 2° A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no caput das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.
- § 3° Ficam as pessoas mencionadas no caput obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.
- § 4° A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos

recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

.....

- § 7° A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.
- § 8° O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no caput para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos.
- § 9° Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: 'Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente."(NR)

"Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8° a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2° do art. 4°, quando domiciliadas no Brasil, na forma do

a	rt. 8° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002,
е	do art. 10 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de
2	003."(NR)
	"Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14
a	os patrocínios sob a forma de prestação de serviços,
de	e locação, arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) e
eı	mpréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados
po	or patrocinador dos Jogos domiciliado no País para
a	s pessoas jurídicas mencionadas no § 2° do art. 4°.
	" (NR)
A:	rt. 4° O art. 6°-A da Lei n° 11.977, de 7 de julho
de 2009, pa	ssa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 6°-A
	§ 3°
	<pre>IV — forem vinculadas a reassentamentos de</pre>
fa	amílias, indicadas pelo poder público municipal ou
е	stadual, decorrentes de obras vinculadas à
re	ealização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº
12	2.035, de 1° de outubro de 2009.
	§ 10. Nos casos de operações previstas no
iı	nciso IV do § 3°, fica dispensado o atendimento aos

dispositivos estabelecidos pelo art. 3°, cabendo ao

poder público municipal ou estadual restituir

integralmente os recursos aportados pelo FAR, no ato

da alienação do imóvel a beneficiário final cuja

renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput deste artigo."(NR)

Art. 5° A Lei n° 12.035, de 1° de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5°-A:

"Art. 5°-A É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta, para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo."

Art. 6° A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos arts. 1° e 2°;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 8° Ficam revogados:

I - a partir de 1° de maio de 2015, os arts. 52 a 54 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II — a partir da data de publicação desta Lei, o art. 15 da Lei n $^{\circ}$ 12.035, de 1 $^{\circ}$ de outubro de 2009.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado LEONARDO PICCIANI Relator



Anexo I

"Anexo III (art. 8°-B da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

		NCM					
Vestuário e seus	acessórios	classificados	nos	Códigos	61	е	62

- 11